

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.200/2009-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Guimarães/RN.

Recorrente: João Pedro Filho (041.178.324-68).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); Município de Guimarães/RN (08.184.442/0001-47).

Advogado constituído nos autos: José Alexandre Sobrinho (OAB/RN 2.571).

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (fls. 10/13, anexo 1), que contou com a anuência do douto Ministério Público junto ao Tribunal, cujo teor transcrevo abaixo, com os ajustes de forma que julgo pertinentes.

I - HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedido de Reexame [recurso de reconsideração] interposto por João Pedro Filho em face do Acórdão 3760/2010 - Primeira Câmara (fls. 318-319 do volume 1), proferido na Sessão Ordinária do dia 22/06/2010 e inserido na Ata 21/2010 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN, condenando-o solidariamente com a empresa DJ Construções, Serviços e Representações Ltda. ao pagamento de R\$ 44.702,80 (quarenta e quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 23/08/2000 até a efetiva quitação do débito, em razão do descumprimento parcial do Convênio n. 1562/1999, firmado com a Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, tendo como objeto a construção do sistema de abastecimento de água na comunidade de Mangue Sêco, composto de poço tubular, sub-adutoras, casa de comando, tratamento, reservatório, rede de distribuição e ramal predial, esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho.

II - ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 6-7, anexo 1), ratificado à folha 9, anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recorrido.

III. MÉRITO

3. Argumento: Prescrição. O recorrente argumenta que houve, no presente caso, a prescrição do direito de punir, nos termos da Lei 9.873/1999, uma vez que os fatos relacionados a não aplicação dos recursos do convênio se deram em no ano de 2001 e a citação da Tomada de Contas Especial somente veio a ocorrer em 2009 (fls. 1-3, anexo 1).

3.1. *Análise: Não assiste razão ao recorrente. Cabe ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência dominante no Poder Judiciário entende como imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, em obediência ao art. 37, §5º, da Constituição Federal.*

3.2. *A jurisprudência desta Corte, de forma também majoritária, segue esta linha, tendo, inclusive, manifestado-se por meio de incidente de uniformização (Acórdão nº 2.709/2008-TCU-Plenário). As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 (Acórdão nº 1.185/2009-TCU-Plenário, Acórdão nº 5866/2009 - Primeira Câmara).*

3.3. *Por outro lado, é necessário analisar se incide a prescrição sobre a capacidade de o Estado punir administrativamente a conduta dos agentes responsáveis pelos desvios objetos das ações de ressarcimento ao erário.*

3.4. *Nesse sentido, cabe transcrever o disposto no §5º, do art. 37, da Constituição Federal, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".*

3.5. *Por sua vez, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis conforme ressaltou o eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:*

'No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional'.

3.6. *Portanto, a tese da aplicação da prescrição prevista na Lei 9.873/1999 ao caso concreto não é procedente, tendo em vista a jurisprudência mais recente deste Tribunal, bem como o entendimento do STF, consubstanciado no Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, no sentido de considerar as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.*

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. *Isto posto, proponho a este Tribunal de Contas:*

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Pedro Filho, com fulcro no art. 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar conhecimento às partes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte da deliberação que vier a ser proferida."

É o Relatório.